



**TC:** 005.995/2013-2.

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Responsável:** Alexandre Magno Calegari Paulino, CPF nº 862.286.411-15, e outro.

**Proposta:** Citação.

## I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em desfavor do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF nº 862.286.411-15), Diretor-Presidente à época dos fatos e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19), em razão da não apresentação da prestação de contas quanto aos recursos federais recebidos por força do **Convênio Siconv nº 717771/2009 SIAFI nº 453738** (Peça 2, p. 119 - 135), celebrado com a Secretaria de Direitos Humanos, que teve como objeto a Implantação de um Balcão de Direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul – Cláusula Primeira do termo de convênio (Peça 2, p. 119).

2. A conclusão no relatório do Tomador de Contas Especial foi pela imputação de débito no valor atualizado monetariamente de R\$ 143.462,95 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), de forma solidária, ao Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino e à Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (Peça 3, p. 10).

3. Na mesma direção, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu Parecer de Auditoria pela irregularidade das contas do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (Peça 3, p. 45), embasado no Relatório e Certificado de Auditoria (Peça 3, p. 37-41 e 43), conforme as determinações contidas no art. 9º, inciso III da Lei nº 8.443/1992, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/1986.

4. Cumpre esclarecer, porém, que a SFCI imputou débito de forma exclusiva ao Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (Peça 3, p.41), o que diverge da conclusão apresentada pelo Tomador de Contas Especial, bem como de reiteradas decisões dessa Corte, para o tema em discussão, que serão relatadas abaixo.

5. O conteúdo dos autos, pela irregularidade das contas do responsável, foi levado ao conhecimento da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, Sra. Maria do Rosário Nunes, a qual emitiu o pronunciamento ministerial (Peça 3, p. 47).

## II. HISTÓRICO

6. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 102.659,95 (cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), dos quais R\$ 99.524,95 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) a cargo do concedente, e o restante, R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), em forma de contrapartida oferecida pela convenente (Peça 2, p. 123 e 125).

7. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária nº 2010OB800194, no valor de R\$ 99.524,95 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), emitida em 26/1/2010 (Peça 2, p. 195 e 197).

8. Entretanto, a data considerada para fins de atualização monetária pelo Tomador de Contas Especial, a fim de gerar o demonstrativo do débito, foi de 2/2/2010 (Peça 3, p. 13-16).

9. É importante relatar que não consta dos autos documento comprobatório, como cópia de extrato bancário, para confirmar que a data em que os recursos foram disponibilizados na conta do



convênio foi de 2/2/2010, mas, tão somente informação acostada pelo item 4 do Parecer Financeiro nº 148/2012 – CGC/SGPDH/PR, de 29/10/2012, transcrito *ipsis litteris* abaixo (Peça 2, 291 e 293).

[...]

4. **O recurso federal previsto foi liberado em 02/02/2010**, por meio da Ordem Bancária 20100B800194, na totalidade de R\$ 99.524,95 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), fl. 95. **(grifo nosso)**

[...]

10. Conforme o disposto no art. 9º da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012, a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

11. Em se tratando de convênio, tal como previsto na revogada IN TCU 56/2007, a incidência da atualização monetária e dos juros de mora continua a ser considerada a partir da data do crédito dos recursos na conta do convênio ou, se inexistente tal informação, da data do repasse, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Acórdão 4537/2010 – 1ª Câmara), apresentado parcialmente abaixo:

[...]

2. A situação de mora ou de inadimplência do gestor decorre da caracterização de uma das hipóteses de descumprimento do ajuste, previstas no instrumento do convênio, e não a sua citação, no âmbito do controle externo. Por tal razão, **o débito a ele imputado é contado desde a data do repasse dos recursos federais** e não do momento do chamamento do responsável aos autos para apresentar defesa. (grifo nosso)

[...]

12. O ajuste teve vigência no período de 28/12/2009 até 28/12/2010 e com prazo final para apresentação da prestação de contas até 60 dias após seu encerramento – Cláusula Décima Primeira (Peça 2, p. 129).

### III. EXAME TÉCNICO

13. Após o encerramento da vigência do convênio o Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino não apresentou a prestação de contas datada para 28/2/2011.

14. Diante dessa omissão e com a finalidade de chamar o responsável a responder pelas obrigações assumidas no Termo de Convênio, o órgão concedente, em 11/5/2012, enviou Ofício nº 736/2012, solicitando a prestação de contas final, ou o recolhimento do recurso repassado (Peça 2, p. 227 e 229).

15. O Ofício supra mencionado foi devolvido pelos correios. Em seguida, em 8/6/2012, a Secretaria de Direitos Humanos encaminhou o Ofício nº 832/2012, ratificando as orientações anteriores (Peça 2, p. 243-245). Importante ressaltar que dessa vez foi juntada a cópia do AR referente ao documento de nº 832/2012 (Peça 2, p. 244).

16. O silêncio do responsável confirma a omissão na apresentação da prestação de contas e atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único). Tal ocorrência prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos.

17. É de saber jurídico que recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentar a prestação de contas para informar todas as despesas realizadas, o Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim

deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, o que configura a possibilidade da existência de débito e enseja a realização de citação.

18. Reforçamos que esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF; Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir.

[...]

“Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido”

[...]

19. Com relação à matéria, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 1.442/2007-2ª Câmara, 1.578/2007-2ª Câmara, 631/2008-2ª Câmara, 913/2007-1ª Câmara, 602/2007-1ª Câmara, 789/2008-2ª Câmara, 689/2001-1ª Câmara, 187/2007-2ª Câmara, 1.305/2006-Plenário, 1.191/2006-Plenário e 1.308/2006-2ª Câmara).

20. Não obstante, é oportuno lembrar que a conveniente é Pessoa Jurídica de Direito Privado e que a Corte Maior de Contas já definiu entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, imputando responsabilidade solidária à Pessoa Jurídica de Direito Privado, por meio do Acórdão nº 2763/2011-TCU – Plenário, transcrito abaixo na parte que interessa ao tema:

[...]

“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”

[...]

21. Assim, considerando que restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do **Convênio Siconv nº 717771/2009 SIAFI nº 453738**, propõe-se a citação do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF nº 862.286.411-15), Diretor-Presidente à época dos fatos e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19), de forma solidária, para que apresentem alegações de defesa ou recolham a quantia devida, nos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8.443/92.

#### IV. CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

23. Desse modo, deve ser promovida citação solidária, para que apresentem alegações de



defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do **Convênio Siconv nº 717771/2009 SIAFI nº 453738**. Outrossim, para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

24. Cabe informar ao Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino e à Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos, termos de adjudicação, de homologação e documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

25. De qualquer forma, ressalte-se que após encaminhada a tomada de contas especial ao TCU, não há que se falar em prestação de contas, haja vista ter se consumado a omissão perante o órgão concedente. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.445/2007-TCU-2ª Câmara.

26. Por fim, como o presente processo de Tomada de Contas Especial está devidamente constituído com as peças exigidas no art. 10, conforme exame preliminar (Peça 3), e que o valor do débito supera o estabelecido no art. 6º, ambos da IN TCU nº 71/2012, para que a TCE seja prontamente encaminhada ao TCU, propomos a imediata citação solidária dos responsáveis.

#### V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a **citação solidária** do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF nº 862.286.411-15), Diretor-Presidente à época dos fatos, e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir de 26/1/2010 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o valor eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizada pela não apresentação da prestação de contas do **Convênio Siconv nº 717771/2009 SIAFI nº 453738**, com infração ao disposto na Constituição Federal (art. 70, parágrafo único); no art. 66 do Decreto nº 93.872/86, no art. 28 caput da IN STN nº 01/97, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e na Cláusula Décima Primeira do termo de convênio.

#### Do débito:

Documento	Data do Repasse	Valor Histórico (R\$)
2010OB800194	26/1/2010	99.524,95

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizada pela não apresentação da prestação de contas do **Convênio Siconv nº 717771/2009 SIAFI nº 453738**, com infração ao disposto na Constituição Federal (art. 70, parágrafo único); no art. 66 do Decreto nº 93.872/86, no art. 28 caput da IN STN nº 01/97, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e na Cláusula Décima Primeira do termo de convênio.

b) informar aos responsáveis que a eventual demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira,



processos licitatórios, contratos, termos de adjudicação, de homologação e documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, assim como que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MS, em 25 de março de 2013.

CICERO VAGNER RIBEIRO - AUFC – Matr. 8626-6

(assinado eletronicamente)